



Número: **1024885-51.2018.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **26/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Registro / Porte de arma de fogo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE ALAGOAS (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SIND DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO EST DO AMAZ (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SIND DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FED NO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SIND.DOS POL.ROD.FEDERAIS NO EST.DO ESP.SANTO (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS ROD FEDERAIS NO EST DE GOIAS (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SIND DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO MA (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO EST MG (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO MS (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO EST MT (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NOS ESTADOS DO PARA E AMAPA -SINPRF-PA/AP (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOV FEDERAIS NO ESTADO DA PB (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS EM PE (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SIND DOS POLICIAIS RODOV FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO PARANA (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO RJ (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)

SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIAR FEDER NO ESTAD DO RGN (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - SINPFR/RR (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO EST RS (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FED NO ESTADO DE SC (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS ESTADO SP (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO EST DO (AUTOR)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (RÉU)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22072 483	26/11/2018 17:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
21ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1024885-51.2018.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE ALAGOAS, SIND DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO EST DO AMAZ, SIND DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FED NO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL, SIND.DOS POL.ROD.FEDERAIS NO EST.DO ESP.SANTO, SINDICATO DOS POLICIAIS ROD FEDERAIS NO EST DE GOIAS, SIND DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO MA, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO EST MG, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO MS, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO EST MT, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NOS ESTADOS DO PARA E AMAPA -SINPRF-PA/AP, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOV FEDERAIS NO ESTADO DA PB, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS EM PE, SIND DOS POLICIAIS RODOV FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUI, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO PARANA, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO RJ, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIAR FEDER NO ESTAD DO RGN, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - SINPFR/RR, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO EST RS, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FED NO ESTADO DE SC, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS ESTADO SP, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO EST DO RÊU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar em ação civil coletiva, proposta com o objetivo de sobrestar os efeitos da parte final do §3º do art. 5º da IN nº 127-DG/PF/2018, quanto à restrição do porte de arma a bordo de aeronaves.

Os autores arguem excesso regulatório por incompetência da ANAC e da Polícia Federal regrarem a matéria.

A inicial está instruída com os documentos de fls. 34/965.

A ação foi distribuída, inicialmente, à 13ª Vara Federal, que declinou da competência (fls. 992/993 – ID 21829479).

É o relatório. DECIDO.



De forma direta, não há extrapolação do poder regulamentar por parte da Polícia Federal, tampouco desrespeito às competências da **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC)**, porquanto a autoridade policial em questão também detém autorização legal para exercer a regulação do tema.

Pois, a despeito de o art. 8º, inciso XI, da Lei nº 11.182/2005, conferir à **ANAC** competência para expedição de regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, extrai-se diretamente da Constituição Federal a atribuição de polícia aeroportuária conferida à Polícia Federal. Cita-se:

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*I – polícia federal;*

*(...)*

*§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:*

*(...)*

*III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;*

Em consonância com o ordenamento jurídico, o Decreto nº 7.168/2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), confere à Polícia Federal o mister de realizar o controle de embarque de passageiro armado, expressamente consignando:

*Art. 152. O embarque de passageiro com arma de fogo deve se restringir aos servidores governamentais autorizados, levando-se em conta os aspectos relativos à necessidade, à segurança do voo e à segurança da aviação civil, atendendo aos atos normativos da ANAC, em coordenação com a PF.*

*§ 1º **O controle de embarque armado será realizado pela PF** ou, na sua ausência, por órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto. (grifei).*

Nos termos das concessões expressas de atribuições ao órgão impetrado, não se pode esvaziar sua atividade regulamentar, sob pena de inviabilizar a continuidade do exercício das plenas funções conferidas constitucional e legalmente.

Dessa forma, o agente público policial federal está regularmente investido das prerrogativas constitucionais para proferir avaliação sobre a necessidade do embarque armado, num pleno exercício do poder discricionário inerente à administração pública, escorado na lei, máxime por exercer seu específico *munus* no caso em tela, não havendo espaço para alegação de ilegalidade ou arbitrariedade.



Nota-se, ainda no mesmo tema, que ambas as instituições **ANAC** e **PF** detêm o poder de dispor sobre a matéria de maneira infralegal, fato que infirma todas as alegações da parte autora.

Da mesma forma, carece de solidez qualquer asserção de violação à Lei nº 10.826/2003, pois tal diploma estabelece normas sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, regulando o porte apenas de maneira geral.

Por sua vez, a Resolução nºs. 461/2018, adentra a circunstância específica do embarque armado, não elidindo o direito ao trânsito de pessoas detentoras do direito de portar arma de fogo, previsto no Estatuto do Desarmamento.

Entendo ser pertinente a restrição de embarque armado a policiais civis não só pela notória atribuição constitucional exclusiva de polícia aeroportuária (argumentação que demonstra a insuficiência do ponto levantado pelo autor de que há discriminação entre policiais), o que mitiga o dever de agir dos demais agentes de segurança pública, mas e principalmente porque, além de ser desprovida de qualquer utilidade tanto prática como para garantia da prerrogativa, gera um risco infundado e desproporcional para o transporte aéreo civil brasileiro.

Pois, não se pode olvidar que um disparo acidental de arma de fogo a bordo de aeronave pode ter efeitos catastróficos, como lesionar alguma pessoa, perfurar janela ou fuselagem, causando rompimento e despressurização explosiva do avião.

Ademais, a Resolução promove-se a separação de autoridades detentoras de porte de arma de fogo dos seus respectivos armamentos quando ingressam em determinados lugares, em face da inexistência de garantia de caráter pessoal, mas, sim, em razão da natureza do cargo e das funções desempenhadas.

Como exemplo de realidade próxima, tem-se que quando o agente policial ou integrante de escolta prisional não se encontrar no exercício de suas funções, deve acautelar sua arma de fogo para ter ingresso nas dependências dos Tribunais.

Não é outra a recomendação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sua Resolução nº 176, de 10 de junho de 2013, *verbis*:

*Art. 9º Recomenda-se que os Tribunais adotem, no âmbito de suas competências, assim que possível, as seguintes medidas mínimas para a segurança e magistrados:*

*(...)*

*VII – edição de Resolução para restringir o ingresso de pessoas armadas em seus prédios, observando que policiais militares, civis, ou federais, bem como integrantes de guarda municipal, não poderão entrar ou permanecer em sala de audiência, secretaria, gabinete ou qualquer repartição judicial, portando arma de fogo, quando estiverem na condição de parte ou testemunha, em processo de qualquer natureza;*



*VIII – as armas de fogo dos policiais acima referidos, enquanto estiverem na condição de parte ou testemunha durante o ato judicial deverão ficar em local seguro junto à direção do foro, em cofre ou móvel que propicie a segurança necessária, com acesso à arma de fogo exclusivo do policial que permanecerá com a chave de acesso até o momento de retirá-la. Haverá o registro do acautelamento da arma e da retirada na direção do foro;*

É de se notar que a orientação do CNJ vale para todos aqueles que portam arma de fogo, detendo em seu enunciado a vedação de que "pessoas armadas" adentrem o recinto público.

Tal determinação abarca, inclusive, os magistrados que não exerçam seu ofício em determinado Tribunal (por exemplo, magistrado na condição de testemunha), que também devem submeter-se aos ditames legais.

Arrostando quaisquer dúvidas, cita-se o inciso III do art. 3º da Lei nº 12.694/2012:

*Art. 3º. Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:*

*(...)*

*III – instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, **ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública**, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios. (grifei)*

Vê-se que, de acordo com as Resoluções combatidas, até mesmo os policiais federais, quando não estiverem em serviço, estarão impedidos de embarcar portando arma de fogo.

Ainda quanto ao mérito do embarque armado de passageiro, não prospera o argumento de que não se poderá exercer o direito de defesa ou de gozo do porte de arma de fogo, visto que a todos os detentores dessa prerrogativa subsiste o procedimento de despacho do armamento e retirada no local de destino (art. 153 do Decreto nº 7.168/2010).

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se a parte autora via sistema.

Considerando o teor dos Ofícios Circulares da PRU, PRF e PGFN, remetidos a esta Vara, nos quais consignam a inviabilidade da realização de composições consensuais, deixo de realizar a audiência prévia de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desta feita, citem-se.



Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Entendo que o processo veicula questão de mérito cujo deslinde prescinde da realização de audiência e da produção de outras provas além da documental, motivo pelo qual determino que, após a citação e a réplica, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Brasília, 26 de novembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**ROLANDO VALCIR SPANHOLO**

**Juiz Federal Substituto da 21. Vara da SJDF**

